



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022653 - SP (2025/0306092-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADOS : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
CARLOS CARMELO BALARÓ - SP102778
LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228
AGRAVADO : LUIZ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CESAR FURTADO PATRÍCIO MARTINS - SP488960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda indenizatória por suposto erro médico, na qual se indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a entidade filantrópica faz jus à gratuidade com base no art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) sem comprovação de hipossuficiência; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC; (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.
3. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica, ainda que seja considerada entidade filantrópica, exige comprovação efetiva de incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481/STJ.
4. A revisão da premissa fática acerca da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022653 - SP (2025/0306092-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADOS : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
CARLOS CARMELO BALARÓ - SP102778
LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228
AGRAVADO : LUIZ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CESAR FURTADO PATRÍCIO MARTINS - SP488960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda indenizatória por suposto erro médico, na qual se indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a entidade filantrópica faz jus à gratuidade com base no art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) sem comprovação de hipossuficiência; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC; (iii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.
3. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica, ainda que seja considerada entidade filantrópica, exige comprovação efetiva de incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481/STJ.
4. A revisão da premissa fática acerca da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. PAULO GALIZIA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Pessoa jurídica. Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que não logrou êxito em comprovar que o recolhimento das custas e despesas do processo poderá comprometer sua existência. Decisão que indeferiu a benesse mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 121).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 172).

Parecer do Ministério Público Estadual (e-STJ, fls. 177-180).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, SPDM alegou, além do dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 51 da Lei n. 10.741/2003, ao sustentar que devem lhe ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, por ser uma entidade filantrópica que presta serviços assistenciais para a população idosa, não sendo necessária a comprovação de hipossuficiência financeira; **(2)** 98, *caput*, 99, § 2º, do CPC, ao asseverar que apesar de ter comprovado os requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a gratuidade sem lhe ter sido oportunizado prazo (e-STJ, fls. 134/149) .

(1) (2) Da alegada comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Sobre a suscitada natureza da instituição e da alegada comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal bandeirante assim se manifestou:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiz Alves da Costa contra o Município de Praia Grande e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina PAIS Complexo Hospitalar Irmã Dulce. O autor alega, em síntese, que, em decorrência de suposta negligência médica, encontra-se impossibilitado de trabalhar, o que compromete o sustento de sua família, além de correr o risco de amputação de um dos pés. Em razão disso, pleiteia indenização por danos morais e materiais. **A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina PAIS Complexo Hospitalar Irmã Dulce contestou a ação e solicitou a concessão da assistência judiciária gratuita, a qual foi indeferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 1316).** Pois bem. Embora o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98, estabeleça de forma clara o direito à gratuidade judiciária para pessoas jurídicas que disponham de recursos escassos, **a jurisprudência tem reconhecido a exigência de que a pessoa jurídica comprove sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que **"o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos"** (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/02/2007), **não sendo suficiente uma simples declaração de pobreza.** Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/06/2012, aprovou a **Súmula 481 que dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".** Assim, **a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação efetiva da incapacidade de arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a presunção dessa condição.** No caso em questão, os documentos apresentados pela parte agravante, especialmente os balanços contábeis (fls. 346-352 dos autos principais), não demonstram de forma clara a impossibilidade de suportar as despesas processuais. O comparativo das Demonstrações dos Fluxos de Caixa também não indica que a pessoa jurídica esteja impossibilitada de arcar com tais custos. Conforme destacou o juiz de primeira instância, **"os documentos trazidos aos autos não comprovaram a insuficiência financeira da requerida"** (fl. 1316 dos autos principais). Ademais, **a existência de dívidas ou inadimplência não implicam automaticamente na falta de capacidade para arcar com as custas processuais. Diante desse contexto, e à falta de demonstração mais robusta da situação financeira da parte agravante, notório que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita** (e-STJ, fls. 122/123 – sem destaques no original).

Ora, para se alterar a conclusão do Colegiado estadual sobre a ausência dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a

comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.

2. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.171.388/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). INAPLICABILIDADE QUANDO A ENTIDADE NÃO SE DEDICA EXCLUSIVAMENTE AO PÚBLICO IDOSO. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ NÃO ATENDIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 11, DO CPC). I CASO EM EXAME.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com alegação de violação ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e divergência jurisprudencial.

2. Origem em pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica filantrópica (associação hospitalar), indeferido pelo Tribunal a quo com base na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e na inaplicabilidade do referido dispositivo legal, pois a entidade não se dedica exclusivamente ao atendimento de idosos.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

Necessidade de comprovação da incapacidade financeira. Ausência de presunção legal favorável. Incidência da Súmula 481/STJ. Aplicação do art. 51 da Lei n. 10.741/2003. Reexame de provas em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial.

Atendimento aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III RAZÕES DE DECIDIR.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica depende de comprovação efetiva de sua hipossuficiência financeira, inexistindo presunção legal em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de tal comprovação, com base no acervo fático-probatório, incluindo saldo positivo em caixa, o que refuta a alegação de impossibilidade de pagamento das custas.

5. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003, sua aplicação é inviável, pois a entidade não se dedica exclusivamente ao público idoso.

[...]

IV DISPOSITIVO.

8. *Agravo em recurso especial não conhecido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e eventual concessão de gratuidade.*
(AREsp n. 2.981.991/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 e 99 do CPC; e (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

3. A aferição da hipossuficiência da parte demanda, no caso concreto, incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera a barreira da cognição pela alínea a.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.926.191/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j.30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaques no original)

Quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não cabe a majoração de honorários advocatícios sem prévia fixação na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306092-8

Número de Origem:
10058296620238260477 23341254720248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA

ADVOGADOS : LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
CARLOS CARMELO BALARÓ - SP102778
LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228

AGRAVADO : LUIZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO : PAULO CESAR FURTADO PATRÍCIO MARTINS - SP488960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026